



PROCESSO TC N.º 08362/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Vera Lúcia Pereira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro; Assinação de prazo e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01332/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Vera Lúcia Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Hércules Pereira Félix, matrícula n.º 84.639-2, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV comprove que houve a restituição do valor pago em duplicidade no montante de R\$ 917,40;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 08362/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Vera Lúcia Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Hércules Pereira Félix, matrícula n.º 84.639-2, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): A portaria que concedeu a pensão, fls. 13, apresenta fundamentação **legal incorreta**, devendo constar: "*Art. 40, § 7º, da CF (Redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, caput, I, da Lei Estadual nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021*". Isso posto, é necessária a retificação do ato concessório e sua devida publicação no diário oficial, com posterior encaminhamento da documentação comprobatória a essa Corte de Contas; O benefício de pensão em análise foi concedido em valor no valor de R\$ 2.117,07, no entanto, o pensionista faz jus ao montante de R\$ 2.041,90, conforme art. 19-B, *caput*, inciso I, da Lei Estadual nº 7.517/2003. Com isso, é necessária a retificação do valor concedido e a realização de procedimentos para devolução dos valores pagos acima do devido, com posterior encaminhamento da documentação comprobatória a essa Corte de Contas e houve pagamento em duplicidade no montante de R\$ 917,40, correspondente a 13 dias do mês de abril de 2022. Isso posto, é necessário o encaminhamento de documentos a essa Corte de Contas comprovando as medidas adotadas pela Paraíba Previdência para a devida correção, como devolução dos valores pagos em duplicidade.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 21701/23.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere baixa de Resolução determinando à PBPREV que adote as seguintes providências:

- a) Retificar o valor dos proventos de pensão, nos termos do item 3, do relatório inicial (fls. 55-61), aplicando-se os reajustes com base no previsto no art. 40, §8º, da CF/88, devendo enviar a memória de cálculo retificada e o respectivo comprovante de implementação;
- b) Encaminhar documentos que comprovem a devolução dos valores pagos em duplicidade".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01116/23, opinando pela concessão de registro à pensão por morte ora em análise, por levar em consideração ao entendimento deste Tribunal de Contas, quando proferiu a decisão contida no Acórdão APL-TC-00050/23, admitindo a manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício da pensão por morte amparado pelo artigo 3º da EC 47/05. Além disso, opinou no sentido que se assine prazo à PBPREV para que encaminhe comprovação de que houve devolução dos valores pagos em duplicidade.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 08362/22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, **me acosto ao parecer ministerial**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Quanto à questão do pagamento em duplicidade, o gestor da PBPREV informou que adotou as medidas cabíveis para fins de restituição do valor pago indevidamente, cabendo assinação de prazo para comprovação efetiva da devolução do valor concedido.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE LEGAL e CONCEDA o competente registro ao ato concessório de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV comprove que houve a restituição do valor pago em duplicidade no montante de R\$ 917,40;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO